AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.421 - SP (2016/0287763-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL MAXIMUM
ADVOGADO	:	DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263
AGRAVADO	:	STAROUP S/A INDÚSTRIA DE ROUPAS
ADVOGADO	:	ORLANDO GERALDO PAMPADO - ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO(S) - SP033683

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. OFENSA CONFIGURADA.

1. Ação de falência.

1. Há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar expressamente sobre questão suscitada nos autos e relevante para o julgamento da causa.

2. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa extensão, provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL MAXIMUM, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 02/09/2015.

Concluso ao gabinete em: 08/11/2016.

Ação: recuperação judicial da empresa Botucatu Têxtil S/A.

Decisão interlocutória: determinou a arrecadação de imóvel que seria de propriedade da agravante (adjudicado em execução movida contra a falida) e posterior avaliação e alienação em leilão.

Acórdão: negou provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa:

> "FALÊNCIA - Determinação de arrecadação, avaliação e alienação de bem imóvel - Alegação de que o bem já teria sido adjudicado em processo de execução - Discussão, todavia, que já foi objeto de agravo de instrumento tirado nos autos da execução, no qual se reconheceu a nulidade da adjudicação, em razão de o bem estar incluído expressamente no plano de recuperação judicial - Necessidade,

> todavia, de preservar direito de terceiros, em razão de a questão ainda pender de recursos especial e extraordinário - Determinação de averbação à margem da matrícula do imóvel da existência de ação falimentar em trâmite (averbação acautelatória ou premonitória) - Recurso improvido, com observação, prejudicado o agravo regimental." (e-STJ, fl. 1162)

Embargos de Declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 252 e 259 da Lei 6.015/73 e 1.227, 1.228, 1.245, § 2º do CC/02, 1.246 e 1.247, 535 do CPC/73 e 91 da Lei 11.101/05, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o imóvel não pode ser arrecadado sem o trânsito em julgado do acórdão que anulou a adjudicação e o cancelamento do registro. Afirma que para o cancelamento do registro é necessária ação própria, não servindo o acórdão anulatório da adjudicação para tanto. Alega que até o cancelamento do registro continua a ser proprietário do imóvel, o que impede a sua arrecadação nos autos da falência. Por fim, defende que, havendo pedido de restituição do bem, o imóvel não pode ser alienado.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/73.

- Da violação do art. 535 do CPC/73

As razões recursais tecidas acerca da suposta omissão do TJ/SP residem no argumento de que, apesar de instado a se manifestar por meio de embargos declaratórios, o órgão jurisdicional quedou-se silente, especialmente, no que concerne à alegação acerca há pedido de restituição do bem, o que suspende a disponibilidade do bem (art. 91 da Lei 11.101/05).

Da análise do processo, constata-se que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração interpostos pelo recorrente, foi omisso quanto ao referido argumento. Verifica-se que as questões foram objeto de devida insurgência tanto nas razões da apelação, quanto nas razões dos embargos declaratórios interpostos.

Assim, impõe-se a cassação do acórdão que apreciou os

declaratórios, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, acerca do ponto elencado.

Por conseguinte, tenho por prejudicada a análise das demais matérias insertas no recurso especial.

Forte nessas razões, CONHEÇO o agravo, para CONHECER PARCIALMENTE o RECURSO ESPECIAL, e nessa extensão, DAR-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III e V, a , do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, para: a) anular o acórdão que julgou os embargos de declaração interpostos pela recorrente; e b) determinar a remessa dos autos ao TJ/SP, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, sobre os argumentos elencados nos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora